



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE  
IÚNA/ES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2025**

**PROCESSO DIGITAL Nº 2025-PCQCN**

**BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.420.756/0001-30, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório supraindicado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea 'b' da Lei nº 14.133/21, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em desfavor da decisão de aceite da proposta apresentada pela licitante **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, hodiernamente, declarada vencedora do certame em epígrafe, pela autoridade *a quo*.

**1. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço (menor taxa administrativa), cujo objeto consiste no '*Contratação de*



*empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e execução da manutenção preventiva, corretiva e de revisão de veículos, máquinas e equipamentos que integram ou venham a integrar a frota municipal e patrimônio mediante implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, com atendimento por rede credenciada, abrangendo os seguintes serviços: mecânica em geral, elétrica, lanternagem, funilaria, borracharia, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, pintura, lubrificação, lavagem, troca de óleo e fluídos, chaveiro, auto socorro mecânico 24 horas (guincho), bem como o fornecimento de peças, baterias e demais componentes necessários à adequada manutenção e operação dos veículos, máquinas e equipamentos do Município de Iúna/ES'.*

Na data designada e após a etapa competitiva de lances, a Recorrida foi declarada vencedora pelo Ilmo. Pregoeiro, presidente da sessão pública de disputa, todavia apresentando proposta claramente **inexequível**, circunstância que gera iminente risco inerente à futura execução do contrato e potencial prejuízo ao erário público.

Isto porque, compulsando-se a proposição atualmente vencedora, verifica-se que a Recorrida ofereceu inexequível desconto a título de taxa administrativa, sobre cada ordem de serviço a ser emitida na execução de futura contratualidade, correspondente a 58,01%.

Assim, diante da flagrante inexequibilidade apontada, a desclassificação da proposta apresentada pela licitante Recorrida é, com a devida vênia, medida que se impõe, conforme se demonstrará adiante.

## **2. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL DIANTE DO ELEVADO DESCONTO OFERTADO A TÍTULO DE TAXA ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO**



Destaca-se que a finalidade de uma licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que será a mais econômica e que atende a todos os critérios definidos pela Administração, de modo a satisfazer ao interesse público.

Assim, diante do elevado percentual de 58,01%, a Recorrida, além de deixar de perceber remuneração a título da mencionada taxa, ainda terá de arcar com prejuízo correspondente a 58,01% em cada serviço a ser executado, caso haja a celebração de contrato pela contraprestação remuneratória, por ela, proposta.

Frise-se, todavia, que a taxa administrativa é a forma de remuneração da empresa contratada para prestação dos serviços de gerenciamento da rede credenciada. Trata-se do percentual incidente sobre o valor global movimentado no sistema, destinado a custear todas as atividades operacionais da contratada — como suporte técnico, manutenção de sistema informatizado, atendimento, auditoria, controle e repasse dos valores devidos às empresas credenciadas.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração. Art. 59, incisos III e IV da Lei nº 14.133/2021.

Assim, ao se analisar, de forma acurada, verifica-se que o exacerbado desconto oferecido, não consegue demonstrar inviabilizará, inquestionavelmente, a execução contratual e, caso os fatores mercadológicos implicantes sobre o absurdo desconto oferecido, haverá, obviamente, prejuízo à sua qualidade ou à própria sustentabilidade financeira da Recorrida, o que a torna o preço apresentado, indubitavelmente, inexequível. Veja-se:



Item	Código	Especificação	Unidade	Qtd	MARCA / MÓDELO / FABRICANTE (quando for o caso)	Unitário	Valor Total
1	24672	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE RÉVISÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS QUE INTEGRAM OU VENHAM A INTEGRAR A FROTA MUNICIPAL E PATRIMÔNIO, MEDIANTE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GESTÃO DE FROTA, COM ATENDIMENTO POR REDE CREDENCIADA, ABRANGENDO OS SEGUINtes SERVIÇOS: MECÂNICA EM GERAL, ELÉTRICA, LANTERNAGEM, FUNILARIA, BORRACHARIA, VIDRAÇARIA, CAPOTARIA, TAPEÇARIA, PINTURA, LUBRIFICAÇÃO, LAVAGEM, TROCA DE ÓLEO E FLUÍDOS, CHAVEIRO, AUTO SOCORRO MECÂNICO 24 HORAS (GUINCHO), BEM COMO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, BATERIAS E DEMAIS COMPONENTES NECESSÁRIOS À ADEQUADA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO.	SERV	1	Link Card	R\$ 1.620.715,50	R\$ 1.620.715,50
VALOR TOTAL PREVISTO PARA CONTRATAÇÃO SEM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO R\$ 1.620.715,50							
TAXA ADMINISTRATIVA EM % -58,01%							
TAXA ADMINISTRATIVA EM REAIS (R\$) R\$ 940.177,06							
VALOR TOTAL OFERTADO R\$ 680.538,44							

- Taxa Administrativa: -58,01% (cinquenta e oito vírgula zero um por cento negativo);

Nesse sentido, a taxa administrativa com desconto de 58,01% indica que a Recorrida não obterá qualquer remuneração direta pela execução dos serviços de gerenciamento, ao contrário, que arcará com o referido percentual de prejuízo na execução de cada serviço e item requisitado pela Administração, o que torna inviável, na prática, a manutenção do sistema, a gestão das ordens de serviço, o suporte técnico, a antecipação de repasses às credenciadas, além do próprio risco empresarial da operação.

Ao ofertar tal taxa administrativa, a Recorrida abre mão de qualquer fonte direta de receita relevante, o que compromete, de forma evidente, a viabilidade econômico-financeira da proposta. Não é plausível, sob o ponto de vista da lógica empresarial, que uma empresa assuma a execução de um contrato de tal complexidade sem previsão de retorno financeiro. A ausência de remuneração descharacteriza o equilíbrio contratual e configura, inclusive, oferta de risco, o que afronta os princípios da economicidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O serviço em questão exige da contratada a manutenção de estrutura técnica e operacional complexa, incluindo sistema informatizado de gestão, atendimento às unidades contratantes, controle e acompanhamento das ordens de serviço, intermediação e antecipação de valores às oficinas e postos credenciados, além de suporte técnico



contínuo, auditoria e fiscalização da execução contratual. Todas essas atividades implicam custos operacionais significativos, tanto fixos quanto variáveis, e exigem investimentos em pessoal qualificado, tecnologia, sistemas de segurança, estrutura física e administrativa.

Sendo assim, a norma editalícia é clara ao prever a desclassificação de propostas que não sejam exequíveis em relação ao objeto contratual. Veja-se:

9.2. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

9.2.3. Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

9.2.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

A ausência de margem remuneratória e a oferta de altíssimo desconto, demonstra, por si só, um desrespeito à lógica econômica adotada pela Administração Pública na fase de planejamento da licitação e à razoabilidade exigida das propostas. Assim, é evidente que a proposta em questão deve ser desclassificada, diante da inexequibilidade manifesta e da total incompatibilidade com os parâmetros técnico-econômicos do certame.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu art. 59, rol taxativo para desclassificação das propostas, entre elas, a apresentação de vícios insanáveis e a inexequibilidade da proposta, vejamos:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis; (...)*

***III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.***

A aceitação de uma proposta dessa natureza não compromete apenas a contratada, mas **expõe a própria Administração Pública a riscos severos de inadimplemento, paralisação contratual e necessidade futura de rescisão ou contratação emergencial**, medidas que geram instabilidade administrativa e frequentemente resultam



em **oneração indevida aos cofres públicos**. Em outras palavras, uma proposta inexequível pode se tornar, a curto ou médio prazo, fonte de **prejuízo financeiro à Administração**, seja por meio de custos adicionais para garantir a continuidade do serviço, seja por sua execução inadequada ou insatisfatória.

Nessa senda, convém destacar que qualquer ato capaz de lesar os cofres públicos é regularmente apurado através de tomada de contas especial na forma do art. 47 da Lei 8.443/1992<sup>1</sup>.

Note-se que são **responsáveis solidários** além da contratada o Pregoeiro, o Gestor do Contrato, a Autoridade Superior Competente, bem como todos os servidores que – por ação ou omissão – convalidaram um certame com potencial altíssimo de lesão ao erário – como o caso em tela -, nos termos do art. 16, §2º, ambos da Lei 8.443/1992<sup>2</sup>.

Diante disso, **considerando que a taxa administrativa de desconto 100% ofertada pela Recorrida evidencia a ausência de qualquer remuneração direta considerável pela execução dos serviços de gerenciamento, a sua desclassificação impõe-se como medida necessária e adequada.** Tal proposta afronta de forma clara os princípios da razoabilidade e da eficiência, revelando-se manifestamente incompatível com a boa execução contratual.

Sendo assim, diante da evidente inexequibilidade da proposta da Recorrida, é imperativo que ela seja desclassificada do certame, conforme consolidado na jurisprudência:

---

<sup>1</sup> Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas: (...) § 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:



*ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexequível, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido.*

*(TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)*

Há indícios inequívocos de que eventual contratação poderá resultar em sérios prejuízos à Administração Pública, seja em razão do potencial inadimplemento, da paralisação dos serviços, ou ainda da inevitável perda de qualidade na prestação do objeto contratual e, inclusive, possibilidade de rescisão, circunstâncias que devem ser prevenidas com a desclassificação da proposta irregular.

**Diante do exposto, considerando que a proposta apresentada pela Recorrida é manifestamente inexequível, o que contraria os princípios da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica, requer-se a sua imediata desclassificação do certame.**

**3. DEVER DE DILIGÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL DIANTE DO DESCONTO MÁXIMO DA TAXA ADMINISTRATIVA. PROPOSTA INEXEQUÍVEL**

Ainda, imperioso destacar que a Lei 14.133/21 trouxe relevantes alterações nos procedimentos licitatórios, passando a estabelecer de maneira expressa o **dever** da Administração Pública de evitar contratações manifestamente inexequíveis, conforme art. 11, inciso III da referida Lei, *in verbis*:



*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*(...) III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.*

*In casu, tem-se que a taxa administrativa com desconto de 100% indica que a Recorrida não obterá qualquer remuneração direta considerável pela execução dos serviços de gerenciamento. Ilmo(a). Pregoeiro(a), verifica-se que a decisão que declarou vencedora a Recorrida carece de prova mínima acerca da exequibilidade da proposta, cite-se, por exemplo, a omissão quanto à taxa de credenciamento que será cobrada da sua rede credenciada para viabilizar a exequibilidade da oferta.*

É obrigação mínima da Recorrida apresentar planilha de custos discriminando, de maneira pormenorizada, todos os custos e lucros com a operação, inclusive de forma documental, confirmando qual a taxa de credenciamento cobrada de sua rede e demais demonstrações de viabilidade de execução do contrato sem que amargue prejuízo.

Vale salientar que neste dever de diligência se encontra a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, visando o alcance do interesse público, o que não foi atendido pelo Município ao aceitar uma proposta inexequível.

Ou seja, pela dinâmica acima descrita a taxa de credenciamento acaba se tornando um limitador para a proposta. Entretanto, neste caso, como a Recorrida não apresentou a taxa de credenciamento que será cobrada, não se pode aferir a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada, tampouco a sua compatibilidade com os custos operacionais mínimos necessários à execução do contrato.

Veja, a Recorrida apresentou uma proposta taxa administrativa de com desconto de cem por cento. Embora esse abatimento tenha aparentado ser, em um exame superficial, economicamente vantajoso para a Administração Pública, a prática



demonstra que compromete substancialmente a capacidade da empresa de cumprir adequadamente com suas obrigações contratuais, considerando os custos necessários para a prestação dos serviços contratados.

O valor praticamente nulo indica que a empresa terá que dispor de recursos suficientes para arcar com todas essas obrigações, comprometendo a correta execução do contrato. Além disso, é previsível que a rede credenciada, diante da inviabilidade econômica da proposta, adote a prática de aumentar os valores de seus orçamentos como forma de compensar os prejuízos decorrentes do contrato subestimado. Tal situação tende a prejudicar a regularidade do serviço e gerar conflitos contratuais.

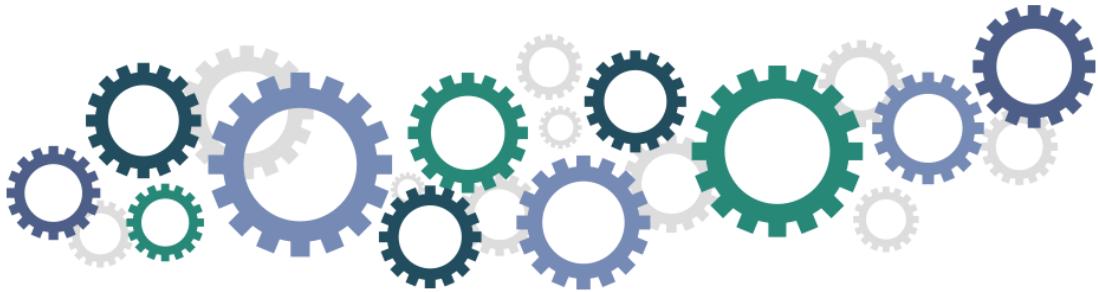
A Recorrida não apresentou prova mínima de que a taxa de credenciamento cobrada de sua rede seja suficiente para sustentar o desconto ofertado ao Município, de modo a assegurar a viabilidade econômico-financeira da proposta.

Não existe espaço para subjetividades na análise das propostas lançadas em licitações e, sob tal premissa, fica estabelecido implicitamente um critério objetivo ao pregoeiro responsável pela classificação das propostas, a saber: qualquer proposta de preços cujo desconto supere a taxa de credenciamento cobrada da rede de oficinas tornará a proposta inexequível.

Por uma atenta leitura do ato convocatório, verifica-se que existe previsão acerca da presunção de inexequibilidade contratual para descontos superiores a 50% e que, para estes casos, a Administração deve se desincumbir do ônus de diligenciar para aferir a exequibilidade do preço proposto em contraprestação, veja-se:

9.4. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Dessa forma, torna-se imprescindível que a Administração realize diligência minuciosa para verificar se a operação proposta é, de fato, superavitária para a



Recorrida, bem como para confirmar a viabilidade da execução do contrato sem comprometer o cumprimento adequado das obrigações assumidas.

**Nesse sentido, cabe ao Ilmo(a). Pregoeiro(a) promover a reunião de todas as informações necessárias para assegurar uma decisão fundamentada, segura e tecnicamente adequada.** Para tanto, faz-se imprescindível a apresentação, pela Recorrida, dos seguintes elementos:

- i) **Planilhas detalhadas de composição de custos**, discriminando de forma clara os valores destinados a mão de obra, aquisição de peças e acessórios, tecnologia e administração da frota;
- ii) **Demonstração da margem de lucro operacional**, evidenciando que a proposta é exequível e sustentável economicamente, sem comprometer a viabilidade financeira da empresa;
- iii) **Comprovação da capacidade de execução do contrato**, incluindo a apresentação de contratos anteriores similares que demonstrem a aptidão técnica e operacional da empresa para prestar os serviços ofertados dentro do valor proposto;
- iv) **Relação da rede credenciada de oficinas e fornecedores**, demonstrando a existência de estrutura suficiente para atender adequadamente à demanda do ente licitador.

A diligência ora requerida é imprescindível para garantir que a proposta apresentada seja analisada sob critérios objetivos e transparentes, resguardando o interesse público e prevenindo eventuais prejuízos decorrentes de uma contratação inviável.

É evidente que, diante de uma situação de fortes indícios, como no caso em tela, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, poderá até responder por omissão de ofício. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos ao decidir pela diligência.

Portanto, resta nítido que, diante da decisão que classificou a proposta combatida, deve, a Administração, realizar, obrigatoriamente, diligências,



requisitando à Recorrida, a comprovação **documental** de que a **proposta é viável, para que o(a) Ilmo. Pregoeiro(a) possa avaliar a exequibilidade da proposta e se não será capaz de lesar o Erário.**

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, pugna para que:

- A) sejam recebidas as tempestivas razões de recurso, nos termos da Legislação em vigor;
- B) em ato de juízo de reconsideração, a desclassificação da proposta inexequível apresentada pela Recorrida, em razão do iminente risco à futura execução contratual;
- C) que a Administração, no exercício de seu poder-dever, realize as diligências adequadas para verificar a exequibilidade da operação, conforme disposto na cláusula 9.4 do edital licitatório, adotando todas as providências necessárias para assegurar a regularidade, eficiência e efetividade do procedimento em questão;
- D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para o total provimento das razões nele carreadas.

São os Termos.

Pede Deferimento.

Campo Bom/RS, 10 de dezembro de 2025.



Juliana Kelly Maria  
BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA



JULIANA KELY MAIA

CPF: 051.745.069-07

RG: 9540848-6 SESP/PR